



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BIANCA DE BESSA XAVIER

**A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PROPOSITURA DA AÇÃO
CIVIL PÚBLICA: IMPACTOS E REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DA ADI
3.943 NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**

**JOÃO PESSOA
2020**

BIANCA DE BESSA XAVIER

**A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PROPOSITURA DA AÇÃO
CIVIL PÚBLICA: IMPACTOS E REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DA ADI
3.943 NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glauco Salomão Leite

JOÃO PESSOA
2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

X31 Xavier, Bianca de Bessa.
 A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PROPOSITURA DA
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA: IMPACTOS E REPERCUSSÕES DO
 JULGAMENTO DA ADI 3.943 NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS
 / Bianca de Bessa Xavier. - João Pessoa, 2020.
 63f.

Orientação: Glauco Salomão Leite.
TCC (Especialização) - UFPB/CCJ.

1. Defensoria Pública. 2. Ação Civil Pública. 3.
Direitos Difusos. I. Leite, Glauco Salomão. II. Título.

UFPB/CCJ

BIANCA DE BESSA XAVIER

**A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PROPOSITURA DA AÇÃO
CIVIL PÚBLICA: IMPACTOS E REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DA ADI
3.943 NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glauco Salomão Leite

DATA DA APROVAÇÃO: 17 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. GLAUCO SALOMÃO LEITE
(ORIENTADOR)**

**Profa. Dra. MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)**

**Prof. Dr. JOÃO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO
(AVALIADOR)**

**Dedico este trabalho a minha mãe, Cristiane de
Bessa, que sempre sonhou comigo a realização
desse sonho.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que sempre me deu provisão e que nos momentos mais difíceis sempre esteve comigo me apoiando e incentivando a seguir em frente.

Agradeço ao meu orientador por me aceitar como sua orientanda e por sempre ter se mostrado paciente e compreensivo, me direcionando e acompanhando em todas as fases deste trabalho.

Agradeço à minha mãe, que sempre me proporcionou todo o amor e todo o suporte necessário sem o qual não poderia jamais ter chegado até aqui.

Agradeço aos meus amigos, Josias, Taciano, Tarsila, Anderson, Kayan, Selton e Júlio por disponibilizarem seu tempo para ouvir minhas angústias, quando ninguém mais as entendiam.

Agradeço, em especial, ao meu grande amigo Josias por revisar incansavelmente este trabalho, nunca julgando meus grandes problemas com as vírgulas.

Agradeço às minhas amigas de Brasília, Lis, Kamila, Ste e Bia por, mesmo de longe, me apoiarem nessa jornada.

Agradeço a todos os docentes do CCJ por compartilharem conosco seus grandes ensinamentos.

Agradeço à professora Márcia Glebyane por, além de ser uma excelente coordenadora desempenhando seu trabalho com maestria, ter compartilhado com a minha turma seus vastos conhecimentos ao ministrar a disciplina de TCC.

Agradeço à minha turma sensacional de concluintes 2019.2, noturno, por estarem ao meu lado e por formarem uma grande corrente de apoio mútuo.

Agradeço, por fim, à Defensoria Pública por despertar em mim a vontade de sempre buscar a minha melhor versão, para que, somente assim, eu possa crescer na minha profissão e realizar meu sonho de ingressar na carreira da Defensoria.

*De nada valerão os direitos e de nenhum significado
revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em
que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo
Poder Público ou transgredidos por particulares –
também deixarem de contar com o suporte e o apoio
de um aparato institucional, como aquele
proporcionado pela Defensoria Pública.*

José Celso de Melo Filho

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à administração da justiça, haja vista que seu papel consiste na prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes. Nesse sentido, com vistas a ampliar sua atuação, a Lei 11.448/08, que alterou o rol de legitimados à propositura da ação civil pública, disposto na Lei 7.347/85, passou a incluir a Defensoria como parte legítima à propositura dessa ação. Em razão dessa inclusão, a CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) ingressou com a ADI n. 3.943, que questionava a sua constitucionalidade. Na visão da associação, a Defensoria não poderia atuar em favor da tutela de direitos difusos, como também não poderia estar em juízo representando pessoas que não pudessem comprovar sua hipossuficiência. Nesse sentido, o presente trabalho demonstra que a inclusão da Defensoria no rol de legitimados à propositura da ação civil pública é constitucional, haja vista a capacidade da Defensoria tutelar direitos coletivos, sobretudo os difusos. Além disso, o critério de comprovação prévia de hipossuficiência não afasta a atuação do órgão defensorio, tendo em vista que este é requisito indispensável na atuação individual e não na coletiva. Ademais, corroborando com a constitucionalidade dessa inclusão, ficará demonstrado que as ações coletivas, sobretudo, aquelas propostas pela Defensoria têm mais chances de serem julgadas como procedentes, se comparadas àquelas propostas pelo Ministério Público. Por fim, cabe mencionar que a metodologia empregada neste trabalho foi a hipotético-dedutiva, além de uma análise bibliográfica.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Ação Civil Pública. Direitos Difusos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Procedimentos de acompanhamento judicial (DPU/PB-João Pessoa -2016)	43
Figura 2- Procedimento de acompanhamento judicial (DPU/PB-João Pessoa-2018).....	43

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	40
----------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AGU – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CECCON – CENTRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNPG - CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO

CONAMP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DPE – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

DPU – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

INSPER – INSTITUTO DE ESTUDO E PESQUISA

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2. Um breve histórico acerca do Processo Coletivo brasileiro	13
2.1 Dos direitos coletivos lato senso	16
2.2 A legitimidade nas ações coletivas.....	18
3. O julgamento da ADI 3.943 e seus reflexos frente à inclusão da Defensoria no rol de legitimados à propositura da Ação Civil Pública	21
3.1 A emenda constitucional n. 80/2014 e sua importância no julgamento da ADI 3.943	25
3.2 Da validade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85	27
4. A democratização do acesso à Justiça por meio da Defensoria Pública.....	35
4.1 Os impactos da inclusão da Defensoria Pública no rol do art. 5º da Lei 7.347/85 e sua repercussão no campo do Direito à Saúde.....	37
4.2 A tendência de coletivização das demandas individuais como instrumento de viabilização do direito à saúde por meio da atuação da Defensoria Pública.....	41
5. Considerações Finais	46

1. Introdução

A Defensoria Pública é uma instituição de suma importância no que diz respeito ao acesso à justiça. Nesse aspecto, a instituição tem como função constitucional a tutela dos direitos daqueles que são considerados como hipossuficientes. Desde sua criação, a Defensoria vem ganhando espaço nas esferas do Poder Judiciário sempre com a missão de proporcionar a melhor assistência jurídica aos que dela necessitam.

Em razão da expansão natural de sua atuação, o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, com alteração dada pela Lei 11.448/08, incluiu a Defensoria no rol de legitimados para a propositura da ação civil pública. Nesse momento, a CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) ingressou com a ADI 3.943, que questionava a legitimidade da Defensoria para tal efeito.

Dois argumentos principais foram levantados pela CONAMP. O primeiro deles refere-se à impossibilidade da Defensoria em tutelar direitos de pessoas não comprovadamente hipossuficientes. Essa questão foi levantada tendo em vista que a Defensoria, enquanto legitimada à propositura de uma ação civil pública, passaria a tutelar direitos difusos que, por sua própria natureza, não podem ser atribuídos a pessoas identificáveis. O segundo ponto levantado é a impossibilidade da Defensoria em atuar como substituta processual a julgar que, constitucionalmente, suas atribuições limitar-se-iam à atuação enquanto representante processual.

Além desses dois argumentos centrais, algo que também foi abordado na ADI refere-se à afronta às atribuições do órgão ministerial, haja vista que agora a Defensoria usurparia competência do Ministério Público, fazendo com que as competências e diferenças entre cada uma das instituições estivesse sendo desrespeitada.

Antes do julgamento da ADI, houve a promulgação da EC n. 80/14 que, dentre diversas modificações, alterou a redação do art. 134, asseverando, de maneira expressa, a incumbência da Defensoria em tutelar os direitos coletivos, incluídos ali os direitos difusos, direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos. Contudo, apesar da promulgação da emenda, era indispensável que as atribuições da Defensoria fossem delineadas, proporcionando uma interpretação acerca de suas funções e atribuições.

Em razão disso, o presente trabalho busca analisar os argumentos trazidos pela associação e quais as repercussões dessa inclusão, tanto no que concerne à possível afronta às atribuições do órgão ministerial, bem como quais são os impactos dessa inclusão na defesa

dos direitos coletivos. Ademais, este trabalho busca demonstrar que a atuação da Defensoria em favor das demandas coletivas tem levado a um maior sucesso nessas demandas.

A metodologia utilizada nesse trabalho consistiu na revisão bibliográfica, além do emprego do método hipotético-dedutivo, na medida em que ao final do trabalho serão trazidas algumas conclusões com base em uma análise de dados. Os dados pesquisados foram relativos à quantidade de ações individuais e coletivas em que a defensoria atua como representante e, em qual medida, sua participação vem aumentando no que diz respeito à esfera dos direitos coletivos.

2. Um breve histórico acerca do Processo Coletivo brasileiro

O Processo Civil brasileiro foi pensando para atender demandas individuais e, nesse aspecto, tem-se como fundamental a análise a respeito das condições necessárias ao prosseguimento de uma ação. Um exame dessas condições denota que “para a propositura da demanda, deve o autor demonstrar que detém o interesse de agir e legitimidade. Ambas as condições da ação serão verificadas quando da leitura da petição inicial”¹.

Nesse sentido, tem-se que o interesse de agir se traduz, segundo as palavras de Theodoro Jr., “numa relação de necessidade e também numa relação de *adequação* do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial”².

Ainda nessa perspectiva, nota-se que o interesse de agir se subdivide em dois vieses: o primeiro relativo a uma situação fática que imponha ao indivíduo a procura da tutela jurisdicional para a resolução de alguma questão; e a segunda diz respeito a adequação da demanda com o seu objetivo final, com o intuito de “que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto”³.

Já no que tange a legitimidade observa-se que essa está intimamente ligada aos sujeitos processuais, como coloca Fredie Didier. Para o autor, “não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo”⁴ a julgar que, além disso, é necessária uma análise acerca da posição que determinado sujeito ocupa na ação. Isto é, há de se atentar se aquele sujeito processual está autorizado a dar seguimento àquele tipo de ação na condição de autor da demanda.

Assim, quando se fala em relação processual, é de suma importância que tanto o interesse de agir quanto a legitimidade se façam presentes na demanda para que se, e somente se, seja estabelecida uma relação jurídica capaz de gerar efeitos na esfera legal. Além disso,

¹ VIGILIAR, Jose Marcelo Menezes. *Ações Coletivas: aspectos processuais: interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de Segurança Coletivo*. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2007, p.18.

² THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2018, p. 190.

³ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. I, n.137, p.176.

⁴ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: uma introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v, I, p.386.

“lembramos que a ausência de uma dessas condições da ação levará a extinção do processo sem a apreciação do mérito”⁵.

Ainda no que concerne à legitimidade, nota-se uma divisão entre a legitimidade ordinária e a legitimidade extraordinária. A primeira delas é aquela, como coloca Alexandre Freitas Câmara, “atribuída aos sujeitos da relação jurídica deduzida no processo”⁶.

Nessa mesma ótica, Didier assevera que “a regra clássica de legitimação expressa revela-se: o autor é o próprio titular do direito afirmado”⁷. Já a legitimidade extraordinária é aquela “atribuída pelo ordenamento jurídico a quem não é sujeito da relação jurídica deduzida no processo”⁸.

Nesse sentido, em situações excepcionais, como o próprio nome já revela, mesmo o autor não sendo o sujeito da relação jurídica, este atuará em nome próprio, mas defendendo os interesses de outrem. Outrossim cabe acrescentar que, ao se tratar de uma legitimidade extraordinária, o que se tem, em verdade, é o fenômeno denominado de substituição processual⁹.

Posto isso, considera-se que as duas questões levantadas possuem, em certo modo, um distanciamento no tocante ao processo coletivo, haja vista que as bases de construção do processo civil brasileiro foram pensadas para atender interesses individuais e não coletivos.

Nesse toar, sabe-se que os conflitos coletivos já não mais se amoldavam aos modelos clássicos processualistas e, por esse motivo, segundo Camargo, tem-se que “as novas exigências sociais, a par dos novos parâmetros monogenéticos, que repercutem na classificação das ações”¹⁰. Por essa razão, o sistema processual civil sofreu duas grandes mudanças.

A primeira delas pode ser verificada por meio da análise das primeiras legislações infralegais publicadas a respeito dos direitos coletivos. A respeito desse tema, o ministro Teori Zavascki expõe que a Lei 7.747/85 é o marco inicial “das chamadas “ações coletivas”¹¹.

⁵ VIGILIAR, Jose Marcelo Menezes. *Ações Coletivas: aspectos processuais: interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de Segurança Coletivo*. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2007, p.18.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.43.

⁷ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo*. v.4. 4 ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p.190.

⁸ CÂMARA. op. cit., p. 44.

⁹ Que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Caracteriza-se ela pela cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial.

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.17.

¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005.290. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.5.

Além disso, o ministro elenca uma série de leis que tem como objetivo a tutela de interesses transindividuais e, a título de exemplo, o ministro cita a Lei 7.853/89 (que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência) e a Lei 8.069/90 (que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente), demonstrando que a partir da promulgação da Lei da Ação Civil Pública, o ordenamento jurídico brasileiro começou a caminhar no sentido de reconhecer a necessidade de se tutelar interesses coletivos.

Além das legislações infralegais que tratam sobre aos direitos coletivos, destaca-se o papel fundamental da Carta Magna na sedimentação desses direitos, na medida em que prevê, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹². Isto é, mesmo que não haja legislação acerca daquele tema específico, o Poder Judiciário não poderá se imiscuir no seu papel de promoção da justiça.

Por essa razão, tem-se que mesmo que não seja verificada nenhuma legislação específica que consiga abarcar de maneira eficaz determinado conflito que envolva direitos coletivos, o Estado tem o dever de se manifestar a respeito de toda e qualquer matéria que seja levada ao judiciário, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Além dessa garantia, tem-se ainda, no rol de direitos e garantias, a possibilidade de atuação das entidades associativas que passaram a ter o status de legitimados para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a inteligência no inciso XXI do artigo supramencionado.

Nesses termos, Henrique Camacho reproduz as palavras de Ada Pellegrini Grinover, na medida em que a autora ressalta a grande importância da CRFB/88, como um dos marcos que alavancou os estudos relativos ao processo coletivo, afirma:

Para manterem-se alinhadas as inovações trazidas após a CF – que em 2013 completou 25 anos de sua promulgação – com o ordenamento jurídico, surgiu a necessidade de redimensionar a processualística clássica, de caráter evidentemente individualista, para um processo que servisse de instrumento ao controle e desenvolvimento do acesso à justiça com viés mais plural, metaindividual, coletivo, ou seja, visando a atingir objetivos não apenas jurídicos, mas também políticos e sociais de jurisdição.¹³

Passada a primeira fase da evolução do direito processual, considera-se como marca da segunda fase uma significativa mudança processual como bem coloca Teori Zavaski:

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

¹³ GRINOVER, 1998 apud. CAMACHO, 2014, p.59. Henrique. A igualdade como paradigma para a efetivação de um direito processual coletivo no Brasil. 2014. 171. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, Franca. p.59.

Na medida em que os novos instrumentos vão sendo experimentados na prática e que os valores por eles perseguidos vão ganhando espaço na consciência e na cultura dos juristas, fica perceptível a amplitude e o grau de profundidade das mudanças que o ciclo reformador dos últimos anos produziu no processo civil brasileiro.¹⁴

Nesse sentido, pode-se então inferir que as mudanças atinentes à experiência brasileira, no que diz respeito ao processo coletivo, são fruto de uma construção gradativa que ainda está sendo aprimorada, a julgar que a estruturação do processo civil brasileiro foi inicialmente pensada para tratar conflitos entre partes individualizáveis e não, para atender as necessidades de coletividades.

2.1 Dos direitos coletivos lato sensu

Em grande medida, há que se fazer uma divisão dos direitos denominados coletivos, quais sejam: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Essa divisão tem como fito a identificação de peculiaridades para que, somente assim, o estudo acerca de suas repercussões no âmbito do processo civil brasileiro possa ser corretamente individualizado.

O primeiro dos direitos coletivos são os denominados direitos difusos. Na acepção da palavra, tem-se que difuso é algo que tem o condão de se espalhar por diversos meios, cujos contornos não podem ser efetivamente delineados. Nesse toar, segundo Henrique Camacho, “A natureza desses direitos difusos inclui a transindividualidade, ou seja, a superação de apenas um indivíduo e sua integração em um corpo coletivo e plural”¹⁵.

Ademais, nas palavras de José Marcelo Vigiliar, “os interesses difusos, acima de quaisquer outras características, são interesses indivisíveis”¹⁶. A indivisibilidade, nesse caso, retrata que tanto a abordagem quanto a salvaguarda desses direitos se dá de maneira coletiva, isto é, quando se trata de direitos indivisíveis, fala-se em direitos que só podem ser gozados de maneira coletiva, a julgar que a lesão ou a ameaça de lesão afeta o indivíduo não de maneira particular ou direta, mas sim, a lesão atinge a coletividade como um todo.

¹⁴ ZAVASCKI. Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005. 290. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p.12.

¹⁵ CAMACHO. Henrique. A igualdade como paradigma para a efetivação de um direito processual coletivo no Brasil. 2014. 171. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. p.68.

¹⁶ VIGILIAR, Jose Marcelo Menezes. Ações Coletivas: aspectos processuais: interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de Segurança Coletivo. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2007, p.30.

Além disso, o autor traz à discussão a consubstanciação desses direitos, expondo da seguinte forma: “imaginemos determinada categoria de interesses que pertençam a todos indistintamente, que somente podem ser concebidos para indivíduos coletivamente considerados”¹⁷. São nessas situações em que se pode notar a transcendência da esfera individual dessa categoria de direito.

Sabendo disso, também vale acrescentar que os direitos difusos não são definidos a partir de um único horizonte de análise, qual seja a singularidade do indivíduo. Na verdade, pode-se afirmar que os direitos difusos são aqueles que não podem ser reconhecidos individualmente, haja vista que sua amplitude e seu alcance dentro de um universo são, muitas vezes, não identificáveis.

Quando se fala em direitos difusos, portanto, vê-se que não necessariamente há uma ligação entre os titulares desse direito, mas uma ligação a uma determinada circunstância de fato. É por essa razão que há um afastamento do litisconsórcio tradicional processualista, haja vista que o que se tem, em verdade, não se resume a apenas a uma pluralidade de sujeitos em algum dos polos da ação, mas sim um sujeito legitimado que tem a autonomia de atuar em nome próprio para defender interesses e direitos de outrem.

Posto isso, nota-se, portanto, que os direitos difusos são aqueles, como nas palavras de Luís Roberto Barroso, “que não podem ser fruídos individualmente, em quotas-parte, nem tampouco podem ser objeto de disposição por qualquer dos cotitulares”¹⁸. Nessa perspectiva, cabe destacar a distinção entre direitos coletivos e os interesses individuais homogêneos. O primeiro deles diz respeito a direitos concernentes a uma determinada classe ou grupo que estão ligados por uma determinada situação jurídica, conforme preceitua o CDC (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 81, inciso II¹⁹.

A redação do dispositivo supracitado é bastante clara ao asseverar que os direitos coletivos são aqueles cuja natureza é indivisível cuja titularidade pertence a um determinado grupo ou coletividade que está ligada em virtude de uma relação jurídica. Já os interesses individuais homogêneos dizem respeito igualmente a uma coletividade, mas, diferentemente dos interesses coletivos, estes não estão ligados por uma relação jurídica, mas por uma situação de fato. Nesse sentido, Hermes Zaneti, tomando como base o disposto no CDC,

¹⁷ VIGILIAR, Jose Marcelo Menezes. *Ações Coletivas: aspectos processuais: interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de Segurança Coletivo*. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2007, p. 23.

¹⁸ BARROSO. L.R. A proteção coletiva dos direitos no Brasil e alguns aspectos da class action norte americana. *Cient. ESMPU*, Brasília: a. 4, n.16, p. 111-140, jul./set. 2005.

¹⁹ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 14 de dezembro de 2019.

conceitua os direitos individuais homogêneos como sendo aqueles “nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é *post factum* (fato lesivo)”²⁰. Isto é, esses direitos decorrem de uma relação jurídica que se forma após a ocorrência de um determinado fato lesivo.

A razão da existência dessas diferentes categorizações de direitos coletivos, justifica-se na medida em que cada uma das divisões do complexo de direitos coletivos *latu sensu* será tutelada de modo distinto. Por isso, leva-se em consideração a natureza dos direitos a serem salvaguardados.

2.2 A legitimidade nas ações coletivas

Sabe-se que a legitimidade é um requisito indispensável à propositura de qualquer ação, tanto no que tange às ações individuais como também às ações coletivas. Diante disso, faz-se necessário trazer a essa discussão o rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas, haja vista que tanto os interesses coletivos e difusos, quanto os individuais homogêneos carecem de uma representatividade que vai além da pessoa de seus titulares.

A respeito dessa matéria, cabe mencionar a inteligência do art. 18 do CPC²¹ que limita a atuação de um terceiro, que defenda direito alheio em nome próprio, podendo esta substituição ocorrer apenas nos casos em que há autorização, de maneira expressa, do ordenamento jurídico, para este fim. Nesse toar, tem-se, portanto, que a tutela em nome próprio de direito alheio só ocorrerá em situações bastante específicas, como é o caso da tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Essa distinção entre o processo civil tradicional e o processo coletivo acontece, segundo as palavras de Rodolfo Camargo Mancuso, “porque aí os conflitos depassam as órbitas individuais, e, além disso, os mega interesses não são portadores em juízo por quem deles se afirma *titular*, mas antes por um representante legalmente credenciado”²².

Dentre os dispositivos normativos que se adequam à exceção trazida no dispositivo supra, tem-se a Lei 7.347/85 que criou a Ação Civil Pública, cujo objetivo principal consiste na defesa do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme aduz o preâmbulo da referida lei. Em virtude de

²⁰ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo. v.4. 4 ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p.76-77.

²¹ Art. 18 Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada. 1 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006, p. 382.

seu escopo estar centrado na defesa dos direitos coletivos, faz-se necessário trazer de maneira explícita quais são os legitimados para a defesa desses interesses coletivos.

Assim, no que toca aos legitimados para a propositura da ação, basta observar o rol disposto em seu art. 5º, o qual elenca os seguintes legitimados: Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e, por fim, a associação.

Por essa razão, deve-se compreender que quando se fala em ações coletivas, aquela legitimidade tradicional do processo civil, como já mencionada anteriormente, não é suficiente para abarcar os conflitos relativos a direitos coletivos. Assim, torna-se como indispensável à positivação daqueles que serão legitimados à propositura de ações coletivas.

Ainda nesse sentido, outro dispositivo que cabe ser mencionado é o CDC (Código de Defesa do Consumidor), previsto na Lei 8.078/90, diploma bastante vanguardista que tem como escopo a defesa dos interesses dos interesses nas relações consumeristas. Segundo José Geraldo Brito Filomeno, o Código de Defesa do Consumidor “trata-se de uma lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microssistema jurídico”²³.

Em razão de sua pluralidade o citado diploma também prevê em seu art. 82²⁴, os legitimados para a propositura de ações coletivas. Nesse sentido, o CDC tem um papel fundamental na construção das definições de cada uma das categorias de direitos coletivos.

Assim, esse diploma nada mais é do que a exteriorização das mudanças ocorridas no direito processual brasileiro, conforme aponta Marcos Antonio Perez de Oliveira:

Posteriormente, e de forma mais intensa no período compreendido entre meados da década de 1980 e início da década de 1990, em que foram aprovadas as leis da ação civil pública e o Código de Defesa do consumidor, nosso país contou com a elaboração de uma legislação específica que pretendeu regulamentar um sistema de tutela coletiva inspirado nas ações de classe norte-americanas, mas adaptado aos princípios de direito de raiz romano-germânica em que se insere nossa tradição jurídica.²⁵

²³ FILOMENO. Geraldo Brito. Dos direitos do consumidor. In: GRINOVER, al., A.P. Dos direitos do consumidor. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Volume Único, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/>

²⁴ Art. 82 Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

²⁵ DE OLIVEIRA. M. A. P. A coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva. 2012. 263. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo.p.29.

Deste modo, nota-se que o ordenamento jurídico pátrio buscou ampliar a legislação atinente aos direitos coletivos, bem como sua ampliação no que tange ao rol de legitimados na defesa desses direitos. Além disso, cabe o destaque para o Código como sendo o primeiro diploma legal normativo que conseguiu estabelecer de maneira bastante clara, os conceitos de direitos coletivos *stricto sensu*, direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

A partir disso, tem-se como fundamental o alcance efetivo do acesso à justiça, por meio de todos aqueles que a lei atribui como legitimados para esse fim. Nessa perspectiva, cabe ressaltar o papel da Defensoria Pública, enquanto instituição que tem como compromisso a prestação de uma assistência de qualidade aos hipossuficientes.

Ademais, conforme já mencionado o papel de suma importância da Carta Magna na materialização das garantias relacionadas aos direitos coletivos, cabe também o destaque que o texto constitucional conferiu à Defensoria Pública dedicando, para tanto, uma Seção para dispor sobre suas atribuições enquanto instituição fundada para atender interesses individuais e coletivos.

Nesse interim, João Victor Pinto Santana aponta que “a Defensoria Pública passou a ter posição de destaque frente à tutela dos direitos individuais e coletivos”²⁶ após a promulgação da Carta Cidadã, ganhando uma posição de grande relevância, na medida em que a salvaguarda tanto de direitos individuais, quanto coletivos lhe foi incumbida. Ademais, o autor acrescenta que a constituição viabilizou o acesso à justiça, por meio da Defensoria, que precipuamente tem sua atuação voltada à defesa dos mais necessitados, conforme redação do art. 134²⁷, *caput*, da CF/88.

Compreendendo quão fundamental é o papel dos legitimados na defesa dos interesses coletivos, percebe-se que a Defensoria Pública enquanto instituição que visa assistir juridicamente os hipossuficientes possui papel de extrema importância frente às violações a direitos coletivos.

²⁶ SANTANA. João Vítor Pinto. Ação civil pública, Defensoria pública e democratização do acesso à justiça: reflexos sobre a legitimidade ativa na tutela dos direitos difusos e coletivos, São Pulo, v.15, n.6, p.337-353, set./dez. 2016.

²⁷ Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

3. O julgamento da ADI 3.943 e seus reflexos frente à inclusão da Defensoria no rol de legitimados à propositura da Ação Civil Pública

A ADI 3.943 foi proposta em face do art. 5º, inciso II da lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, cuja alteração ocorreu em decorrência da publicação da Lei 11.448/07, que incluiu no rol de legitimados para a propositura da presente ação a Defensoria Pública. Nesse sentido, a CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), enquanto parte legítima arguiu a defesa da independência e da autonomia do MP.

Inicialmente, a associação pondera que a inclusão da Defensoria no rol de legitimados à propositura da Ação Civil Pública interfere diretamente nas atribuições do Ministério Público, uma vez que a inclusão da Defensoria como legitimada à propositura da ACP impediria o Ministério Público de exercer, de maneira plena, suas atividades. Além disso, essa inclusão iria de encontro com o que versa o ordenamento jurídico acerca da matéria, a julgar que essa ampliação não seria permitida, uma vez que essa legitimidade pertence ao “Ministério Público, pois ele é, entre outros, o legitimado para tal propositura”²⁸.

Já no que concerne a apresentação das razões que levaram a CONAMP arguir a inconstitucionalidade da norma supramencionada, tem-se, basicamente, duas linhas argumentativas: a primeira delas refere-se à impossibilidade da Defensoria Pública atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, haja vista a impossibilidade de identificação da condição de hipossuficiência por aqueles que são titulares de um direito difuso e coletivo; e a segunda trata sobre a impossibilidade da Defensoria atuar como substituta processual, a julgar que suas atribuições constituições colocam a instituição tão somente como representante dos necessitados.

Nessa acepção, a Defensoria Pública, enquanto instituição que possui a missão constitucional da defesa dos hipossuficientes, não teria legitimidade para “patrocinar interesse de pessoas que não se enquadram na qualificação de “necessitados”²⁹.

Objetivando a confirmação dessas teses, dois promotores de justiça do Rio Grande do Sul, juntaram a inicial da ADI, razões que corroboram com a tese inicial de inconstitucionalidade. Em um primeiro plano, os promotores argumentaram que “ao ampliar a

²⁸ CONAMP. Petição Inicial. **ADI nº 3943**. p 4. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jshttp://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440p/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=254840>. Acesso em: 20 de dezembro.

²⁹ CONAMP, 2007, p.35.

esfera de atribuições da Defensoria Pública para a defesa de direitos metaindividuais, o legislador ordinário suplantou a definição constitucional das atividades da instituição conferindo-lhe atuação totalmente desvirtuada”³⁰.

Nesse sentido, os promotores afirmaram que não há uma incomunicabilidade entre aqueles cidadãos necessitados que autorizam a atuação da Defensoria e os titulares de direitos difusos e coletivos. Por essa razão, não seria a Defensoria legítima para atuar em demandas coletivas, haja vista que “cabe à Defensoria Pública, única e exclusivamente, promover a defesa de interesses individuais disponíveis ou indisponíveis em nome do próprio titular do direito”³¹.

Além disso, o parecer n. 001/2007 elaborado pelo CECCON (Centro de Controle de Constitucionalidade) do Ministério Público do Rio Grande do Sul, também anexado à inicial, embora retrate o papel desempenhado pela Defensoria destacando as funções da instituição elencadas no bojo do texto constitucional, bem como sua legitimação para atuar em juízo em favor dos hipossuficientes, corrobora em todos os termos com os argumentos já trazidos no decorrer da petição inicial. Em sentido idêntico ao já trazido pela CONAMP o parecer afirma que “a legitimidade de atuação da Defensoria Pública pressupõe, por força normativa, da Constituição Federal de 1988, a existência de dois requisitos básicos: ser direcionada aos necessitados; e que estes comprovem insuficiência de recurso”³².

Outrossim cabe destacar que o parecer traz em seu bojo uma divisão dos interesses coletivos asseverando, para tanto, que a atuação da Defensoria seria permitida somente no que se refere aos interesses coletivos e aos interesses individuais homogêneos, ao passo que, nessas duas categorias, há possibilidade de identificação dos indivíduos lesados, o que permitiria a identificação daqueles indivíduos economicamente vulneráveis.

Somente nessa situação, isto é, de identificação e posterior comprovação da vulnerabilidade econômica daquele que teve seu direito coletivo potencialmente lesado, que estaria a Defensoria apta a defender o indivíduo em face de uma violação.

Percebe-se que a discussão acerca da legitimidade da Defensoria está centrada no complexo relativo aos direitos coletivos, em especial nos direitos difusos. A esse respeito, Maria Fátima Vaquero Ramalho afirma que os direitos difusos “não são previamente determinados ou determináveis”³³. Em relação aos seus titulares, a autora acrescenta que

³⁰ CONAMP, 2007, p.33.

³¹ CONAMP, 2007, p.31.

³² CONAMP, 2007, p.50.

³³ LEYSER. Maria Fátima Vaquero Ramalho. Aspectos Processuais da ação civil pública.2007.322. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,2007. p.20.

estes são ligados por uma circunstância de fato, não sendo possível, para tanto, determinar em que medida esses interesses pertencem mais a uns do que a outros.

Em razão do próprio conceito de direitos difusos é que se adentra na argumentação de exclusão da legitimidade da Defensoria para a defesa dessa categoria de direitos, haja vista a impossibilidade de identificação daqueles que se encaixam ou não dentro dos critérios de hipossuficiência. Ao defender essa tese, o procurador Raulino Jaco Brunig, responsável pela elaboração do parecer, sugere que a Defensoria preste uma assistência jurídica e não judiciária³⁴, ao possível necessitado, orientando-o a se dirigir àqueles que são os legitimados para a tutela de seus interesses.

Nesse entendimento, a Defensoria Pública teria sua atuação reduzida ao simples direcionamento do indivíduo às instituições legítimas e competentes para a proposição da ação civil pública. Essa recomendação faria com que a Defensoria, mesmo que de maneira ínfima, participasse do processo de defesa dos direitos coletivos.

Não obstante a isso, foi requerido de maneira subsidiária que o STF (Supremo Tribunal Federal), em caso de não declaração da inconstitucionalidade do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei 7.347/85, realizasse uma interpretação conforme a constituição do dispositivo questionado, tendo em vista a suposta restrição trazida no art.129, inciso III ³⁵ da CRFB/88. Nesse entendimento, o disposto no dispositivo supramencionado tornaria o Ministério Público como único legitimado à defesa dos interesses difusos, não cabendo, portanto, a inclusão da Defensoria para esse fim específico.

Em se tratando de interpretação conforme a constituição cabe aqui a menção de que esse método de interpretação, conforme as palavras de Gilmar Mendes, é um princípio que “consubstancia essencialmente uma diretriz de prudência política ou, se quisermos, de política constitucional, além de reforçar outros cânones interpretativos, como o princípio da unidade da Constituição e o da correção funcional” ³⁶. A partir disso, tem-se que esse princípio/método interpretativo se mostra como um auxiliar na atividade jurisdicional, na medida em que, conforme afirma anota Sylvio Motta, sua natureza jurídica “é dúplice, é tanto

³⁴ CONAMP, 2007, p. 54.

³⁵ Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.141.

princípio de interpretação constitucional como técnica de decisão (desenvolvida de forma profunda na doutrina e jurisprudência alemã) no controle de constitucionalidade”³⁷.

Feitas todas essas discussões a Coordenadoria encerra o parecer acolhendo a tese relativa à legitimidade da defensoria pública com o objetivo de “restringi-la exclusivamente a defesa de interesses individuais homogêneos e sociais dos necessitados comprovadamente carecedores de recursos econômicos”³⁸.

Ainda no que concerne aos documentos juntados na petição inicial, tem-se que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG) também representou pela inconstitucionalidade da lei supramencionada.

Inicialmente, o conselho traz à discussão a importância da Defensoria Pública e discorre sobre o surgimento da assistência judiciária para a defesa dos mais necessitados. Dentro desse contexto, a associação menciona o papel fundamental da CRFB/88 na delimitação, tanto da atuação da Defensoria Pública, quanto no seu posicionamento enquanto pertencente às funções essenciais à justiça.

Nesse sentido, para Ives Gandra e, asseveram que a essencialidade das funções está diretamente ligada ao princípio democrático. Sabendo disso, os autores atestam que “as funções essenciais à justiça são, em última análise, funções essenciais ao próprio Estado de Direito”³⁹.

Em um segundo momento, o conselho expõe uma questão não antes abordada que se refere a capacidade da Defensoria Pública em atuar nas demandas judiciais coletivas na qualidade de substituta processual. Para tanto, o conselho propõe uma distinção entre a representação e a substituição, tendo como fator determinante a “coincidência ou não das pessoas do titular do direito material e do titular da relação processual”⁴⁰.

Nesse sentido, o CNPNG concluiu que quando há coincidência entre o titular do direito material e o titular da relação processual, estamos diante de uma representação. De outra banda, quando essa coincidência não é verificada, estaremos diante de uma substituição processual.

E é sob esse argumento que são construídas as alegações da CNPNG na proporção em que afirma a incapacidade da Defensoria Pública para atuar como substituta processual, bem como, em consequência disso, atuar como parte legítima à propositura da ação civil pública.

³⁷ Motta, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2018, p.902.

³⁸ CONAMP, 2007, p.57.

³⁹ Martins, Ives Gandra da Silva. II. Mendes, Gilmar Ferreira. III. Nascimento, Carlos Valder do. *Tratado de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.990.

⁴⁰ CONAMP, 2007, p.66.

Por essa razão, o conselho, ao analisar a inteligência do capítulo da CRFB/88 que trata sobre a Defensoria Pública e suas atribuições, constatou que a substituição processual estava em desacordo com suas atribuições, haja vista que a defensoria tem como escopo a representação daqueles hipossuficientes, desde que a necessidade financeira seja devidamente comprovada, conforme preceitua o art. 5º, LXXIV.

Por fim, a CNPG aponta a mesma justificativa que deslegitima a Defensoria Pública à propositura da ação civil pública, considerando que, caso assim o fosse, as atribuições do Ministério Público estariam sendo afrontadas. À vista dessas atribuições específicas e exclusivas do Ministério Público, o legislador haveria se preocupado em delimitar a atuação de cada uma dessas instituições com o fito de garantir que o exercício de suas funções acontecesse de maneira independente e única.

Como último argumento a CNPG afirma que conceber a Defensoria Pública enquanto parte legítima à propositura da ação civil pública provocaria um “arrepio das diretrizes constitucionais de regência” ⁴¹, a julgar pela expansão ilegal de atribuições constitucionais conferidas à Defensoria.

Por fim, a petição inicial encerra-se com as seguintes conclusões: a primeira delas diz respeito à incapacidade da Defensoria em ser substituta processual, haja vista a limitação de suas funções trazidas no bojo do texto constitucional; e a segunda, por sua vez, diz respeito à atuação da Defensoria na defesa dos direitos difusos, a julgar que pela própria natureza desses direitos, a legitimidade de tutela conferida à Defensoria mostrar-se-ia como uma usurpação das atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público.

3.1 A emenda constitucional n. 80/2014 e sua importância no julgamento da ADI 3.943

A Defensoria Pública tem suas diretrizes, funções e objetivos elencados em diversos diplomas normativos, como por exemplo: a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 80 de 1990, que versa sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios ⁴².

Entretanto, apesar da existência dos diplomas supracitados, em se tratando de atuação da Defensoria, tem-se um panorama anterior à EC nº 80/2014 e um panorama

⁴¹ CONAMP, 2007, p. 69.

⁴² BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1984. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

posterior à sua publicação, dada a grande importância dessa emenda para a concretização da autonomia administrativo-funcional dessa instituição. Segundos as palavras de Flávio Aurélio Wandeck Filho, a Emenda Constitucional nº 80/2014 “inaugurou um novo parâmetro no que se refere à Defensoria Pública no Brasil”⁴³. Nesse sentido, a alteração mais importante para o objeto do presente trabalho foi a modificação da antiga redação do art. 134 da Carta Maior:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, **dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.⁴⁴ (grifo nosso)

Em decorrência dessa modificação, uma análise mais superficial da emenda em questão poderia ensejar o exaurimento do objeto da ADI 3.943, na medida em que, antes de sua promulgação havia grandes questionamentos acerca da legitimidade da Defensoria para a propositura da ação civil pública, ante a ausência expressa no texto constitucional sobre a possibilidade de tutela de direitos coletivos pela Defensoria.

Nesse sentido, o antigo dispositivo limitava-se a dizer que o papel da Defensoria Pública consistia na “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”⁴⁵. A partir da promulgação dessa emenda, a Defensoria ganhou um novo espaço na Constituição, não mais dividindo seu espaço com a Advocacia. Assim, todas essas mudanças fizeram com que suas funções e atribuições ganhassem contornos mais evidentes. Por essa razão, muito se questionou sobre a efetividade do julgamento da ADI 3.943 que discutia, de igual modo, o exercício das atribuições da Defensoria.

Nesse sentido, a ministra Carmem Lucia, relatora da ADI 3.943, defendeu a continuidade do julgamento, afirmando que a matéria debatida “nesta ação deve ser

⁴³ FILHO. Flávio Aurélio Wandeck. A emenda constitucional nº 80/2014 e a iniciativa de Lei da Defensoria Pública. Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Livro de teses e práticas exitosas, Santa Catarina, p. 87-93, 2017.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020.

enfrentada porque importa em delinear o modelo constitucional brasileiro de acesso à Justiça”⁴⁶.

Em vista disso, fez-se necessário o seguimento do julgamento da ADI 3.943, ante a ausência de prejuízo que pudesse obstar ou interferir no julgamento da presente ação. Além disso, cabe mencionar que dentre os argumentos utilizados na exordial proposta pela CONAMP, estava a interpretação conforme a constituição que visava a limitação da atuação da Defensoria Pública para tão somente a defesa de direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

Discorrendo sobre essa interpretação, Uadi adverte que essa interpretação “não constitui apanágio para se realizar interpretações distorcidas, que, a pretexto de servirem de fundamento para a declaração de inconstitucionalidade, contrariam o conteúdo e a forma das leis, ferindo-lhes a essência”⁴⁷.

Desse modo, ficou demonstrada a importância do prosseguimento do julgamento da presente ADI, a fim de que quaisquer dúvidas acerca da atuação ou das atribuições da Defensoria Pública pudessem ser, efetivamente, delineadas. Assim, “ainda que tenha havido a alteração da norma constitucional de forma a incluir, entre as prerrogativas daquele órgão, a defesa de direitos coletivos, impõe-se assentar o alcance dessa tutela”⁴⁸.

Por fim, conforme os dizeres da ministra Carmem Lúcia pode-se inferir que a emenda em questão é totalmente “coerente com as novas tendências e crescentes demandas sociais, confirma o movimento surgido na década de 1960 de ampliação de garantia de acesso integral à Justiça”⁴⁹.

3.2 Da validade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85

O sistema jurisdicional brasileiro comportou grandes mudanças desde a promulgação da Carta Magna em 1988, a julgar que, antes dessa promulgação, a legislação

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.14. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁴⁷ BULOS e Lammêgo, U. Curso de direito constitucional, ed.11. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 474. Disponível em: Minha Biblioteca.

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.14. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.14. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

infraconstitucional tinha uma maior aplicabilidade se comparada à Constituição, conforme afirma Daniel Sarmento:

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. **O Poder Judiciário não desempenhava um papel político tão importante**, e não tinha o mesmo nível de independência de que passou a gozar posteriormente ⁵⁰. (grifo nosso)

Nesse sentido, segundo o autor, a Constituição deu uma nova roupagem para as instituições trazendo mais autonomia e conduzindo os aplicadores do Direito a uma nova perspectiva mais independente que a realidade até então conhecida, na medida em que “a Constituição é norma, que pode e deve ser aplicada, independentemente de regulamentação dos seus dispositivos pelo legislador ordinário” ⁵¹.

Assim, o texto constitucional passou a ter grande relevância para aplicação do Direito, bem como procurou em seu escopo ampliar as garantias sociais, políticas, os direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, a Carta Magna é o instrumento normativo mais importante do ordenamento jurídico brasileiro e busca, de maneira bastante acertada, abarcar as novas tendências sociais.

É nessa perspectiva de análise que a ministra relatora da ADI 3.943, Carmem Lúcia, adentra na discussão relativa à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública. Em um primeiro momento, a ministra dedica-se a traçar um panorama acerca da evolução dos direitos coletivos no Brasil e, na proporção em que avança nessa argumentação, questiona o primeiro ponto levantando pela CONAMP, qual seja, a de ausência de legitimidade da Defensoria Pública, haja vista a impossibilidade de identificação de seus titulares.

Nesse toar, a ministra indaga as seguintes questões:

A quem interessaria restringir ou limitar, aos parcos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? **A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas**

⁵⁰ SARMENTO. Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil. Academia.edu. Disponível em: https://www.academia.edu/2770957/O_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Daniel_Sarmiento.O_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Daniel_Sarmiento. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

⁵¹ Ibid., p.8.

limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985?⁵² (grifo nosso)

Dessa maneira, a ministra questiona quais seriam as verdadeiras razões que levaram a propositura da ADI pela associação, haja vista que a limitação daqueles que podem atuar como partes legítimas para a defesa dos interesses coletivos não afetaria as atribuições de quaisquer instituições, tampouco prejudicaria a atuação do Ministério Público.

De modo mais incisivo, Didier aponta que “a legitimação para a tutela coletiva é conferida para a proteção dos interesses da coletividade, e não para dar mais prestígio a essa ou aquela instituição”⁵³.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que o primeiro ponto levando pela CONAMP é a de ausência de legitimidade da Defensoria Pública na atuação dentro da esfera dos direitos coletivos, tendo em vista a impossibilidade de identificação pormenorizada de todos os beneficiários daquela ação. Contrapondo essa questão, Didier⁵⁴ faz uma distinção entre as funções típicas e atípicas da Defensoria. Para o autor, a função típica da atuação da instituição pressupõe a comprovação de hipossuficiência econômica. Já a função atípica consistiria na atuação da instituição em prol dos necessitados jurídicos.

Essa divisão não implica, necessariamente, que os necessitados jurídicos também sejam necessitados economicamente, haja vista que a atuação da instituição não se resume apenas à prestação de assistência jurídica, única e exclusivamente, em favor dos necessitados econômicos. Nesse toar, para o autor não há que se falar em “arrepio das diretrizes constitucionais”, conforme já mencionado, já que nesse caso em específico, a defensoria atuaria em face daqueles que necessitam de uma assistência jurídica e que não necessariamente são hipossuficientes economicamente.

Entretanto, cabe a menção de que a comprovação da hipossuficiência não restará obliterada, na medida em que, parafraseando as palavras da ministra Carmem Lúcia, o art. 5º, inciso LXXIV, será observado e, sobretudo, cumprido. Isso porque o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas à Defensoria necessariamente carece de uma averiguação da compatibilidade dos interesses defendidos pela defensoria e de seus potenciais beneficiários.

⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.34. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁵³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo*. v.4. 4 ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p.213.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo*. v.4. 4 ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p.211.

Além disso, a ministra relatora retoma as manifestações do Congresso Nacional, da Presidência da República e da Advocacia-Geral da União assentando que “a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública”⁵⁵.

Ainda nessa perspectiva, José Afonso da Silva aponta que o “nem sempre o conceito pode ser definido a priori”⁵⁶, tendo em vista que apenas o exame do caso concreto que demonstrará se aquele sujeito pode ou não arcar com sua defesa. Desse modo, nota-se que a ideia de hipossuficiência não pode ser concebida de maneira estanque, tendo em conta as inúmeras facetas relacionadas ao conceito de carência judiciária.

Por esse motivo, não há como predefinir que dentro de uma determinada coletividade haverá apenas pessoas hipossuficientes e, em caso de pessoas pertencentes a essa coletividade, mas que, ao contrário das demais, possuam condições financeiras suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tornaria inviável a atuação da Defensoria. Nesse entendimento, o exercício das atividades dessa instituição seria direcionado única e exclusivamente em prol de grupos integralmente hipossuficientes.

Seguindo essa linha de raciocínio, os indivíduos que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo, mas que pertencessem a coletividades cujos membros não se enquadrassem nos limites da hipossuficiência, estariam prejudicados, a julgar que a atuação em favor daquela coletividade restaria prejudicada, o que tornaria inexecutável a atuação da Defensoria.

De maneira oposta ao que afirma a associação, a manifestação da Advocacia-Geral da União expõe que a interpretação mais razoável acerca da obrigatoriedade de demonstração de hipossuficiência de recursos de todos aqueles que pertencem a uma coletividade inviabilizaria a proteção daqueles que mais necessitam.

Nesse diapasão, a ministra relatora corrobora com esse entendimento supra, na medida em que cabe ao Poder Público a proteção daqueles que mais necessitam. Essa proteção, por sua vez, não deve levar em conta todos aqueles que tiveram seus direitos violados, a julgar que, se assim o fosse, por exemplo, a existência de um indivíduo cujas condições financeiras não se alinhassem ao restante de seu grupo, inviabilizaria a atuação da Defensoria em favor de toda essa coletividade.

⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.50. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição. Atualizado até a ec 57 de 18.12.2008*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.174.

Assim, a subordinação da atuação da Defensoria à comprovação prévia de insuficiência de recursos de todos aqueles que pertencem a uma determinada comunidade acabaria por restringir, quase que em sua totalidade, a atuação dessa instituição. Nesse ínterim, a ministra Carmem Lúcia considera que a necessidade de comprovação prévia de hipossuficiência com o objetivo de restringir a atuação da Defensoria Pública, mesmo diante de uma situação ensejadora dessa assistência seria “incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado” ⁵⁷.

Além do mais, acompanhando as próprias tendências processualistas contemporâneas brasileiras, infere-se que a necessidade de identificação pormenorizada de determinadas coletividades para que, somente assim, pudesse ser prestada a assistência jurídica pela Defensoria, iria de contramão à ampliação intrínseca das demandas coletivas provocadas na seara processualista.

Diversamente da tutela coletiva, carece a tutela individual de prévia comprovação de insuficiência de recursos, conforme aduz Ada Pellegrini, “a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos se aplica exclusivamente às demandas individuais, porquanto, nas ações coletivas, esse requisito resultará naturalmente do objeto da demanda.” ⁵⁸.

Ainda nesse sentido, a autora afirma que a hipossuficiência deve ser analisada de acordo com seu conceito que, por sua vez, abarca questões de ordem organizacional. Em função disso, Ada Pellegrini aponta que a interpretação adequada ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, “não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais” ⁵⁹.

Dessarte, quando o texto constitucional aponta que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” ⁶⁰, não teve o objetivo de limitar a prestação jurídica e gratuita apenas àqueles economicamente desprovidos de recursos, mas sim, teve como propósito abarcar as situações de vulnerabilidade dos

⁵⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.50. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁵⁸ ADA PELLEGRINI GRINOVER. Consulta com pedido de parecer, em nome da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, a respeito da arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.374/85 -, com alteração dada pela Lei 11.448/2007. 16 de setembro de 2008. p.14.

⁵⁹ ADA PELLEGRINI GRINOVER. Consulta com pedido de parecer, em nome da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, a respeito da arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.374/85 -, com alteração dada pela Lei 11.448/2007. 16 de setembro de 2008. P.13-14.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

indivíduos verificadas em diversos contextos fáticos que incluem, a grosso modo, pessoas desassistidas e necessitadas.

Corroborando com essa ideia, o ministro Celso de Melo, no julgamento da ADI 2.903/PB esboça qual a função primordial da Defensoria, *in verbis*:

Cumpre, desse modo, ao Poder Público, dotar-se de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, **proporcionando, efetivamente, aos necessitados, plena orientação jurídica e integral assistência judiciária, para que os direitos e liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis, nem se transformem em expectativas vãs.**⁶¹ (grifo nosso)

Portanto, todo o apanhado relativo à comprovação prévia ou não da insuficiência de recursos financeiros não pode ser utilizado como uma barreira ao acesso à justiça. Aliado a esse entendimento, Mauro Capeletti, ao tratar sobre o acesso à justiça, afirma que “muito trabalho resta a ser feito para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados”⁶².

Superada essa questão, tem-se agora o enfrentamento da problemática relacionada a substituição processual. Dentro dessa análise, como já mencionado, a CONAMP afirma que a Defensoria não seria legítima para atuar como substituta processual em decorrência da ausência expressa no texto constitucional dessa possibilidade.

Mais uma vez a associação parece deixar de lado todo o contexto que envolve as ações coletivas. Segundo as lições de Didier, apesar de a legitimação extraordinária requerer a previsão expressa em lei, em razão de sua natureza excepcional, o autor afirma que em consonância com o CPC “seria possível a atribuição de legitimação extraordinária sem previsão expressa na lei, desde que seja possível identificá-la no ordenamento jurídico, visto como um sistema”⁶³.

Por essa razão, nota-se que o rol de legitimados à propositura da ação civil pública não traz em seu escopo a menção da substituição processual. Coadunando com esse entendimento, tem-se o mesmo aspecto quando da análise do art. 129 inciso III, da Constituição. Realizando o exame desse inciso, infere-se que é papel do Ministério Público a

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2903. Relator Ministro Celso de Melo. p.9. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

⁶² CAPELETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.161.

⁶³ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: uma introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2017, v. I, p. 393.

promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do meio ambiente e de outros direitos difusos ou coletivos. Entretanto, diferentemente do que ocorre no inquérito civil, a titularidade da ação civil pública é concorrente. Isto é, não cabe ao Ministério Público, de maneira privativa, a promoção da mencionada ação.

Nesse diapasão, a ministra relatora da ADI corrobora com a ideia de que não há um monopólio para o exercício da tutela de direitos coletivos, a julgar que “inexiste também, na Constituição brasileira, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento da ação civil pública” ⁶⁴.

Em sendo assim, percebe-se que a atuação daqueles legitimados para a defesa de direitos coletivos presume que sua legitimidade será extraordinária, isto é, aqueles legitimados que atuam em demandas coletivas são substitutos processuais, mesmo que a lei não os coloque de maneira expressa nessa condição. Então, quando do exame acerca da tutela de direitos coletivos há que se entender a nova formatação processual que esse tipo de demanda requer, haja vista que a tendência hodierna é que os antigos moldes processuais eminentemente individualistas sejam repensados, na medida em que àqueles não mais comportam as mudanças sociais.

Nesse mesmo toar, a ministra relatora afirma que a modernização das ferramentas da tutela coletiva foi responsável tanto pela concretização dos direitos fundamentais, quanto pela sistematização do processo coletivo ⁶⁵. Nessa ótica, portanto, não há que se falar em uma necessidade de expressão legal e literal para atuação da Defensoria quando esta já está presente no rol de legitimados para a tutela de direitos coletivos. Por essa razão, assim como o MP possui intrinsecamente essa atuação, a Defensoria, assim como os outros legitimados, também a possui.

Além disso, cabe mencionar que em nenhum momento a legitimidade de quaisquer outros legitimados foi questionada, senão apenas a legitimidade da Defensoria. Como resultado disso, a ministra relatora levantou o seguinte questionamento: “A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?” ⁶⁶.

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.62. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.33. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.34. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

Examinando a peça inicial, no que tange ao tópico relativo às atribuições do MP e como estas estariam prejudicadas em razão da inclusão da Defensoria como parte legítima para a propositura da ação civil pública, tem-se que esse ponto não foi comprovado durante a instrução da presente da ação. De modo que, conforme afirma a ministra relatora, “inexiste, portanto, nos autos, comprovação de afetar essa legitimação concorrente e autônoma da Defensoria Pública as atribuições do Ministério Público” ⁶⁷.

Dispondo de modo semelhante, aponta Didier:

É triste e lamentável, para dizer o mínimo, ler, na petição inicial da ADI n. 3943, que a legitimação dada à Defensoria Pública “afeta diretamente” as atribuições do Ministério Público. O Supremo Tribunal Federal deveria ser provocado para resolver outros tipos de questão. O curioso é que não consta que a mesma CONAMP tenha alegado a não-recepção pela Constituição dos velhos dispositivos da Lei de Ação Civil Pública, que conferem a órgãos despersonalizados e associações privadas; não estariam eles “afetando diretamente” as atribuições do Ministério Público? ⁶⁸ (grifo nosso)

Ademais, no que tange ao pedido subsidiário proposto pela associação, qual seja de dar interpretação conforme a Constituição, para que a tutela jurisdicional dos direitos coletivos pela defensoria se restrinja a tão somente os direitos coletivos e os individuais homogêneos excluídos, restou frustrado. Isso porque, dentro da análise dos novos ditames do processo coletivo, uma restrição à inclusão de um legitimado para a defesa dos interesses coletivos impede que os seus fins sejam devidamente alcançados.

⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3943. Relatora Ministra Carmem Lúcia. p.65-66. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo. v.4. 4 ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p. 213.

4. A democratização do acesso à Justiça por meio da Defensoria Pública

O Estado Democrático de Direito é o ponto inicial da discussão relativa ao acesso à justiça. Não há, portanto, como se conceber a ideia de Estado desmembrado da questão política que lhe é inerente. Em razão dessa construção social-política, é que surgem as instituições essenciais ao funcionamento da máquina estatal.

A base da construção do Estado Democrático de Direito tem como pano de fundo o texto constitucional que ampara tanto a criação, como também a delimitação das funções de cada uma das instituições pertencentes ao aparato estatal. Nesse sentido, o texto constitucional primou por salvaguardar as instituições estatais em capítulos específicos, a fim de que suas atribuições fossem delimitadas.

Partindo desse pressuposto, infere-se da análise realizada por Thiago de Miranda, que os legisladores constituintes tinham como objetivo estabelecer o acesso à justiça como um direito fundamental. Nesse aspecto, surgia a necessidade de criação, com uma nova roupagem, de uma instituição que estivesse preparada para absorver as crescentes demandas. Para isso, segundo Thiago de Miranda, fez-se imperiosa a formação de “uma nova instituição, composta por servidores concursados e com certas características específicas: a Defensoria Pública”⁶⁹.

Em razão da essencialidade intrínseca de cada uma dessas instituições, a defensora pública Amélia Soares da Rocha pondera que a construção do Estado de Direito deve ser estabelecida de maneira a proporcionar que as instituições essenciais à promoção da justiça, “quais sejam, Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública”⁷⁰ constituam um mecanismo facilitador, no que se refere ao acesso à justiça.

Posto isso, percebe-se que a inserção da Defensoria Pública no texto constitucional gerou uma grande comoção à época da constituinte, a julgar que diversas instituições, tal como o Ministério Público, enxergavam a inclusão da Defensoria como algo prejudicial à continuidade de suas atribuições. Isto é, a inclusão da Defensoria enquanto instituição essencial à administração da justiça sofreu uma forte resistência, sobretudo, com relação aos membros do MP.

⁶⁹ MOREIRA. Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. Opinião Pública, Campinas: vol.23, n.3, set-dez.,2017.

⁷⁰ ROCHA. Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social, Pensar, Fortaleza, v.10, n.10, p.1-5, fev.2005.

Nesse sentido, Thiago Miranda aponta que “nessa frente de resistência, alguns promotores e procuradores de justiça eram relutantes em aceitar a existência de outra instituição do sistema de justiça em igualdade com o Ministério Público” ⁷¹.

Portanto, fica demonstrada que a disputa de poder entre o Ministério Público e a Defensoria, não é em decorrência da Lei 11.448/07, que incluiu a Defensoria como parte legítima à propositura da ação civil pública, mas é fruto dos novos espaços que a Defensoria vem ocupando ao longo dos anos.

Em contrapartida a essa tendência de dificultar o exercício da tutela jurisdicional para a defesa dos mais pobres, a Defensoria foi galgando seu espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da insistência daqueles que consideram como relevante a proteção dos indivíduos hipossuficientes. Nesse diapasão, o ministro Celso de Melo anota:

A defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. ⁷² (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o ministro busca demonstrar que a salvaguarda de uma instituição precipuamente construída para a tutela de direitos “daquelas que nada têm e que de tudo necessitam” ⁷³ é matéria fundamental para garantir o acesso à justiça. Ou seja, de modo inverso, a falta de investimento ou o desdém com a própria instituição demonstraria, de modo reflexo, a indiferença do Estado brasileiro para com as pessoas de origem mais humilde.

A respeito desse tema e analisando o disposto no art. 5º, XXXV ⁷⁴, constata-se que o acesso à justiça é direito fundamental do indivíduo, na medida em que seu exercício toca questões atinentes aos direitos humanos. Nesse ponto de vista, Cesar Barros Leal afirma:

⁷¹ MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. Opinião Pública, Campinas: vol.23, n.3, set-dez.,2017, p. 656.

⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2903. Relator Ministro Celso de Melo. p.65. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2020.

⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2903. Relator Ministro Celso de Melo. p.9. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

⁷⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Louve-se nossa Constituição Federal que, ao instituir o direito fundamental à assistência jurídica, colheu inspiração no Direito Internacional dos Direitos Humanos, [...] em cujos enunciados se funda o ideal da acessibilidade da Justiça, extensivo a todas as pessoas, indistintamente, em particular as que carecem de meios para contratar um advogado particular e de assumir os gastos de um processo, sem prejuízo para sua subsistência e de sua família, mas **confiam na disposição do Estado de lhes prover uma atenção apropriada, no contexto da ampla defesa e do devido processo legal.** ⁷⁵ (grifo nosso)

Sabendo de toda a problemática que envolve o acesso à justiça, é imprescindível que seu conceito seja delimitado. Segundo as palavras de Mauro Capelletti, o acesso à justiça tem, a grosso modo, “duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”⁷⁶. Ainda nessa ótica, Ada Pellegrini assevera que a ampliação das atribuições da Defensoria Pública “representa poderoso instrumento de acesso à justiça” ⁷⁷.

Logo, não se pode conceber a ideia de acesso à justiça como um dos princípios norteadores do próprio Estado de Direito, desvinculando o fortalecimento das instituições públicas capazes de atender as demandas daqueles que mais carecem de amparo social e jurídico.

Ademais, em se tratando de garantia de direitos, é indispensável que os sujeitos legitimados à defesa desses direitos possam servir como uma ponte entre o acesso à justiça e a efetiva concretização de determinada garantia. Nesse sentido, não basta somente que exista uma previsão normativa assegurando determinado direito, como também é necessário “dotar-lhe de garantias jurídicas eficazes” ⁷⁸.

4.1 Os impactos da inclusão da Defensoria Pública no rol do art. 5º da Lei 7.347/85 e sua repercussão no campo do Direito à Saúde.

O direito à saúde é garantia inscrita no caput do art. 6º, bem como no art. 196, ambos da CF/88, o qual atesta que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

⁷⁵ LEAL. Cesar Barros. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos. Refletindo o direito. Revista do curso de direito do cesmac. v.1.n.1. jan-jul,2015.

⁷⁶ CAPELLETTI. Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.6.

⁷⁷ ADA PELLEGRINI GRINOVER. Consulta com pedido de parecer, em nome da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, a respeito da arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.374/85 -, com alteração dada pela Lei 11.4488/2007. 16 de setembro de 2008. p. 11.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”⁷⁹. Em consequência disso e tendo por vista as grandes mazelas relativas ao SUS (Sistema Único de Saúde), a judicialização de demandas de saúde cresceu 130% (cento e trinta por cento), entre os anos de 2008 a 2017, segundo o relatório do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).⁸⁰

O estudo em questão foi elaborado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) cujo objetivo principal consiste na compreensão do atual panorama nacional da judicialização da saúde. Para tanto, a pesquisa buscou quais as variáveis que são responsáveis pelo fenômeno da judicialização, com a finalidade de que sejam identificadas suas dimensões e que, a partir disso, se possa “isolar os tipos de judicialização da saúde para que se possa compreender melhor o fenômeno e, a partir dessa compreensão, fundamentar a proposição de ações para os diversos atores envolvidos”⁸¹.

Além disso, o presente estudo busca identificar quais são as características dessas demandas, com vistas à realização de uma averiguação minuciosa que pudesse servir de base para a realização de “políticas judiciais para o aprimoramento da solução de conflitos na área”⁸². Nesse toar, cabe ao Poder Judiciário ser o responsável por promover a devida correspondência entre o que dispõe o texto constitucional e o que, de fato, é oferecido pelo poder público.

Essa harmonização necessária ao exercício dos direitos atinentes à saúde, segundo Ada Pellegrini, deve ser observada pelo Estado que tem como missão a elaboração de políticas públicas capazes de garantir o pleno gozo desses direitos. Nesse sentido, a autora afirma que “tais disposições constitucionais não foram previstas para ficarem apenas no plano abstrato, ou seja, para serem tão somente desejadas pelos indivíduos sem conferir-lhes poder de fruição”⁸³.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸³ GRINOVER. Pellegrini, A. WATANABE e Kazuo. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.493.

Observa-se, a partir disso, a grande importância que estudos mais aprofundados acerca desse tema sejam cada vez mais recorrentes haja vista se tratar se uma matéria de enorme repercussão política e social. Em razão disso e com o objetivo de trazer mais clareza nessa matéria o INSPER dividiu a pesquisa em sete partes, dentre as quais está análise dos dados estatísticos provenientes de todos os estudos de caso.

Os estudos de caso consistem no exame das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, buscando, para tanto, a identificação daquelas que versavam especificamente sobre ações coletivas. Para isso, os acórdãos “foram divididos em três partes, correspondentes a sua estrutura: Relatório, Fundamentação e Decisão”⁸⁴.

No que diz respeito às ações coletivas, a verificação para identificar se determinado acórdão versava ou não sobre essa matéria aconteceu mediante a ocorrência, tanto no relatório quanto na decisão, de termos que expressem ideias ligadas às ações coletivas. Para isso, “a identificação de ações coletivas, buscou-se identificar a ocorrência de expressões como “Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo ou Ação Popular”⁸⁵ a fim de determinar se aquele acórdão versava ou não sobre as matérias relativas às ações coletivas.

Nesse sentido, o relatório buscou “identificar nessas duas partes se a decisão versava sobre um pleito coletivo, o que, por vezes, foi identificado nas duas partes de uma mesma decisão”⁸⁶. Feito isso, o relatório identificou qual o percentual de ações coletivas por região, conforme tabela abaixo extraído do relatório:

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

AGRUPAMENTO TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EM REGIÕES	IDENTIFICAÇÃO PELA FUNDAMENTAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO PELO RELATÓRIO
Norte	15,46%	25,16%
Nordeste	11,93%	4,17%
Sudeste	14,93%	2,70%
Sul	10,38%	0,58%
Centro Oeste	6,87%	1,01%
Total	13,00%	2,33%

Figura 22: Ações coletivas por região (apenas Tribunais de Justiça e apenas acórdãos)

Fonte: Elaboração Própria.

Tabela 1

Depreende-se, ao examinar os dados do gráfico supramencionado que, os percentuais de ações coletivas relativas à judicialização do direito à saúde ainda representam um percentual baixo, se comparado as demandas individuais. Isto é, apesar do ordenamento jurídico brasileiro prever uma série de ações coletivas que possam abarcar as demandas de saúde, tais como: Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo; Lei 7.374/85, que disciplina a ação civil pública; e Lei 4.717/65, que disciplina a ação popular, as ações individuais ainda possuem grande predominância no contexto do Poder Judiciário.

Em razão do elevado número de demandas individuais, o Poder Judiciário sofre com o grande acúmulo de processos cujas pretensões poderiam ser resolvidas de maneira única, em virtude da possibilidade de ingresso de ações coletivas que podem abarcar demandas demasiadamente repetitivas. Em relação a esse ponto específico, cabe ressaltar que a pesquisa traz, de maneira surpreendente, que as ações coletivas possuem mais chances de prosperar em comparação com as demandas individuais.

Ocorre que, segundo o relatório do CNJ, a literatura dominante a respeito desse assunto sempre afirmou que os julgadores decidiriam de modo mais favorável nas demandas individuais, se comparada às coletivas. Nesse sentido, em caminho oposto ao que se entendia, “o fato de uma ação ser coletiva está associado a uma maior probabilidade de decisão favorável ao demandante”⁸⁷.

Outro dado bastante relevante apontado no estudo foi o de que as ações propostas pela Defensoria, em favor de pessoas hipossuficientes, tendem a ter “como seria de se esperar,

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

a uma maior probabilidade de sucesso por parte do demandante”⁸⁸. Como forma de explicar o porquê de as ações coletivas, a contrário sensu, possibilitarem maiores chances de prosperar na via judicial, o estudo em questão apresenta duas hipóteses.

A primeira delas diz respeito ao baixo número de ajuizamento de ações coletivas que “só são ajuizadas quando os atores que a iniciam conhecem sua adequação ao caso e suas chances de sucesso”⁸⁹. Frente a isso, pode-se inferir que a atuação da Defensoria tem sido cada vez mais cautelosa e minuciosa na instrução de ações coletivas e em razão dessa análise mais detalhada das demandas coletivas, isso tem gerado uma maior chance de procedência dessas ações.

A segunda das hipóteses decorreria do ajuizamento de ações intituladas como coletivas, mas que, contextualmente, tutelavam interesses predominantemente individuais. Nesse toar, a pesquisa confirmou alguns dados de um projeto de pesquisa anterior denominado com Justiça Pesquisa, momento em que foi constatado que grande parte das ações propostas pelo Ministério Público, apesar de serem classificadas enquanto ações coletivas, possuíam caráter individual, não provocando, para tanto, “consequências estruturais como reforma da política de saúde ou incorporação massiva de alguma tecnologia de saúde no âmbito de produtos disponibilizado pela assistência farmacêutica do SUS”⁹⁰.

Examinando as duas hipóteses elencadas acima, nota-se que a atuação da Defensoria, enquanto representante dos hipossuficientes nas ações coletivas, tende a obter mais sucesso na esfera judicial, se comparada ao exercício da assistência jurídica nas demandas individuais. Ademais, outro ponto fundamental nessa análise diz respeito à propositura de ações coletivas pelo Ministério Público, que apesar dar uma roupagem de demanda coletiva a estas ações, predominantemente atua em favor de interesses individuais, o que de fato não acarreta mudanças concretas na seara da tutela do direito à saúde.

4.2 A tendência de coletivização das demandas individuais como instrumento de viabilização do direito à saúde por meio da atuação da Defensoria Pública

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

Os estudos realizados pelo INSPER demonstram que o fato de a “ação ser coletiva está associado a uma maior probabilidade de decisão favorável ao demandante (um acréscimo de aproximadamente 7% de probabilidade de sucesso)”⁹¹. Em decorrência disso, pode-se inferir que as ações coletivas possuem mais chance de serem julgadas de maneira procedente.

Outrossim, como já mencionado no tópico anterior, as ações coletivas são propostas somente nos casos em que há uma grande probabilidade de procedência da demanda. Além disso, as ações coletivas apresentam uma gama maior de argumentação, bem como de amadurecimento acerca de uma matéria em específico.

Em razão dessa pesquisa, procurou-se saber se a tendência de coletivização das demandas individuais de saúde também são uma inclinação da Defensoria Pública da União-PB. Para isso, foi realizada uma busca no SIS-DPU (Sistema de Informação Simultânea), juntamente com o exame de planilhas correspondentes à atuação deste órgão defensorio em favor de demandas de saúde.

Os dados analisados correspondem aos períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2018. Os dados referentes ao ano de 2017 não puderam ser utilizados nesse parâmetro de análise, tendo em vista que o levantamento de dados realizado pela DPU-PB nesse ano apenas apresenta a quantidade de ações individuais e coletivas a partir do mês de julho. Já os dados relativos ao ano de 2019 ainda estão sendo levantados, razão esta que impede o exame das ações nesse ano.

À vista disso, foram levantados os dados relativos à quantidade de ações individuais e coletivas relativas a demandas de saúde cujo acompanhamento judicial tenha sido realizado pela DPU-PB nos anos de 2016 e 2018. O exame desses dados tem como objetivo verificar se o julgamento da ADI 3.943 gerou algum tipo de repercussão na atuação coletiva da DPU em favor dos direitos relacionados à saúde. Visando uma melhor análise dos números, foram elaborados os seguintes gráficos:

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

Figura 1- Procedimentos de acompanhamento judicial (DPU/PB-João Pessoa -2016)

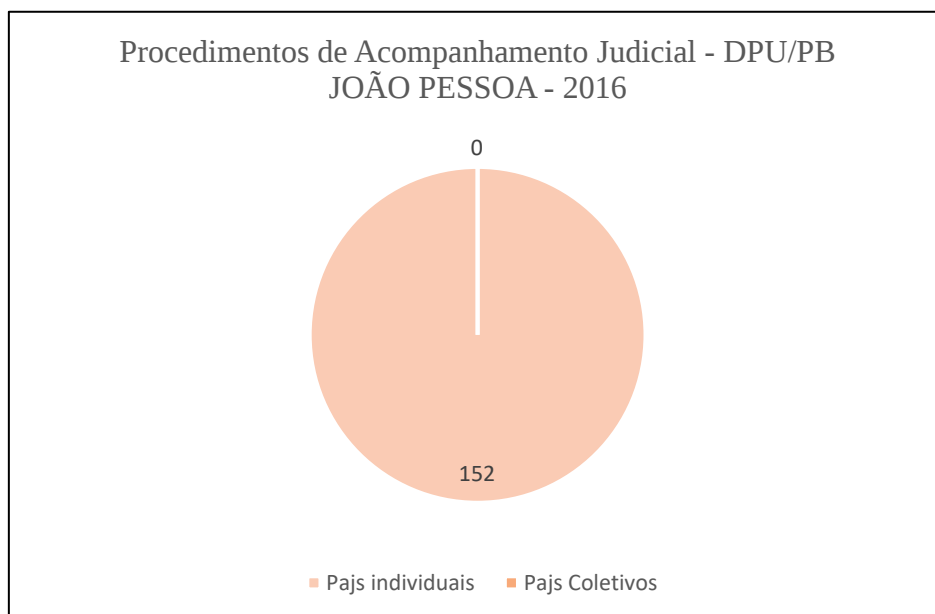
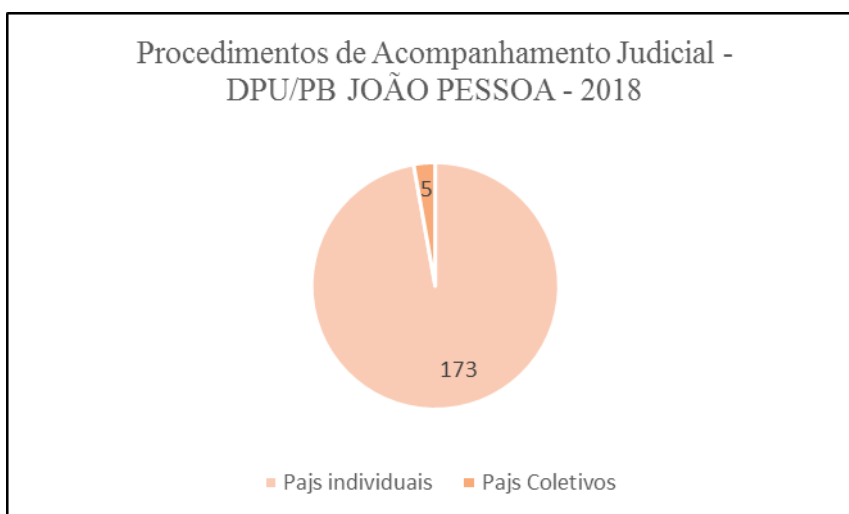


Figura 2- Procedimento de acompanhamento judicial (DPU/PB-João Pessoa-2018)



Inicialmente, analisando o ano de 2016, os dados evidenciam que naquele ano não houve acompanhamento de nenhuma demanda coletiva por parte da DPU. Retomando ao julgamento da ADI 3947 que ocorreu em maio de 2015, pode-se deduzir que no ano de 2016 a DPU- PB ainda não possui um aparato específico para o tratamento dessas demandas. Isto é, apesar de já existir o DRDH (Diretório Regional de Direitos Humanos) sua atuação face às demandas propriamente coletivas ainda não existia.

O DRDH tem como objetivo principal a resolução de demandas coletivas de natureza, previdência, fundiária, criminal, entre outras. Dentre suas atribuições está a atuação

nas demandas coletivas de saúde que, em um primeiro momento, acontece de maneira extrajudicial e, somente com reiteradas negativas administrativas, é que há o ingresso de demandas judiciais.

Assim, as demandas levadas ao Poder Judiciário se restringem àquelas em que não há resolução por meio da via administrativa. Essa atuação extrajudicial, por sua vez, é o que justifica o baixo número de demandas coletivas propostas pela DPU, haja vista sua intensa atuação na via extrajudicial.

Vale destacar que a baixa incidência de demandas coletivas propostas pela Defensoria não retira a eficácia dessas demandas, muito menos sua efetividade. Pelo contrário, o relatório do CNJ demonstra a grande eficácia das ações coletivas, em detrimento das individuais, sobretudo àquelas ajuizadas pela Defensoria.

Os dados dos anos de 2016 e 2018 apontam um crescimento no número de ações coletivas propostas pela DPU-PB. À primeira vista, os resultados podem não ser numericamente expressivos, tendo em vista que o comparativo entre as demandas individuais e às coletivas ainda apresenta grande disparidade. Entretanto, para o fim deste trabalho, os números comprovam que a atuação da DPU-PB está se alinhando às novas perspectivas do processo coletivo na medida em que há um crescente número de ações coletivas nos anos analisados.

Examinando os dados relativos à atuação da DPU-PB frente às demandas de saúde e, ainda, tendo como base os estudos realizados pelo INSPER, pode-se inferir que a Defensoria está atuando em favor de interesses que antes não eram tutelados por ações coletivas. Isto é, conforme demonstram os dados apontados no estudo do CNJ primordialmente, as demandas coletivas propostas pelo Ministério Público, apesar de apresentarem uma face coletiva, traziam em seu escopo a mesma abrangência de uma ação individual.

Nesse contexto, pode-se inferir que a Defensoria Pública vem atuando em campos que o Ministério Público tem uma atuação diferente, ou seja, ainda que o órgão ministerial atue na seara coletiva concernente ao direito à saúde, nota-se que o trabalho desenvolvido pela Defensoria, pelo menos no que tange às tutelas verdadeiramente coletivas, possui natureza distinta daquele comumente desempenhado pelo MP.

Por outro lado, isso não quer dizer que a atuação do Ministério Público é aquém do esperado e que, por essa razão, a Defensoria estaria exercendo o papel que inicialmente cabia ao órgão ministerial. Nem quer dizer que, em razão da negligência daquele órgão, suas funções passaram a ser desempenhadas pela Defensoria.

Se assim o fosse, o argumento inicialmente trazido pela CONAMP revestir-se-ia de razão, na medida em que a associação pondera que a inclusão da Defensoria no rol de legítimos à propositura da ACP atingiria as atribuições constitucionais do MP. Em sentido completamente antagônico, os dados apontam que a Defensoria é mais um mecanismo de acesso à justiça e, sobretudo, de acesso à saúde.

Em nenhum momento foi obliterada a importância do órgão ministerial ao alcance das mais variadas demandas sociais. Nesse sentido, Ada Pellegrini aponta que o trabalho desempenhado pelo Ministério Público, no que concerne às demandas coletivas “tem sido de extraordinária importância. A Instituição contribuiu decisivamente para consolidar no Brasil o Estado Democrático de Direito”⁹².

Em razão de todos os argumentos já expostos, resta evidenciado que a inclusão da Defensoria no rol do art. 5º da Lei 7.347/85 não possui o condão de violar as atribuições do Ministério Público, assim como também não possui o potencial de obstaculizar ou oferecer assistência jurídica menos ou mais digna do que àquela oferecida pelo MP.

A inclusão da Defensoria demonstra que este órgão vem trilhando um caminho de luta pela autonomia da instituição, com o intuito de proporcionar aos necessitados uma maior gama de mecanismos de defesa de seus direitos frente à dura realidade político-social do país.

⁹² GRINOVER, Pellegrini, A. WATANABE e Kazuo. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.500.

5. Considerações Finais

O presente trabalho iniciou-se com a apresentação dos argumentos trazidos no bojo da ADI 3.943 que questionava a constitucionalidade da inclusão da Defensoria no rol do art. 5º, da Lei 7.747/85. A ação direta foi proposta pela CONAMP que argumentava, sobretudo, que atuava em defesa das atribuições constitucionais do MP e que, a inclusão do órgão defensorio implicaria diretamente na usurpação de competência do MP.

Ademais, a associação direcionou sua argumentação em dois pontos centrais. Em primeiro lugar foi apontado como inconstitucional a defesa, pela Defensoria Pública, de indivíduos que não pudessem comprovar, de maneira prévia, sua insuficiência de recursos financeiros. Pela ótica da associação, a Defensoria só poderia atuar em favor de coletividades que pudessem, de maneira prévia, comprovar que todos seus membros são pobres na forma da Lei. Em situação diversa à essa, a Defensoria estaria impedida de prestar assistência jurídica.

Já o segundo ponto da argumentação indicava que a função primordial da Defensoria consiste na sua atuação judicial enquanto representante dos interesses dos mais pobres. Isto é, em virtude da ausência de previsão legal de permitisse que a Defensoria atuasse como substituta processual, esta não poderia tutelar direitos coletivos, na medida em que a defesa desses interesses acarretaria, obrigatoriamente, sua atuação enquanto substituta processual.

Sob o primeiro aspecto, demonstrou-se que a exigência trazida no texto constitucional, qual seja, a de comprovação prévia de insuficiente de recursos, para que, somente mediante isso, a Defensoria pudesse atuar em defesa de um cidadão, é medida que se impõe na esfera das demandas individuais. Isso porque, conforme demonstrado, a exigência de comprovação prévia de recurso de toda uma coletividade acabaria por impossibilitar a atuação da Defensoria.

No que tange ao segundo ponto, vê-se que o ordenamento jurídico, ao conferir legitimidade ao órgão ministerial para propor a ação civil pública, não definiu, de maneira expressa, que nessa qualidade o MP atuaria como substituto processual. Por essa razão, já que essa limitação de atuação não foi imposta ao MP, qual seria a razão que justificaria essa imposição à Defensoria Pública? Nenhuma.

Mediante o exame de todas essas premissas, a ADI 3.943 foi julgada improcedente haja vista inexistir qualquer prejuízo à atuação do MP à inclusão da Defensoria no rol de legitimados à propositura da ACP.

Feitas essas ponderações passou-se a análise de dados estatísticos que pudessem comprovar que a atuação da Defensoria Pública não traria prejuízo às atribuições do MP, como também, buscou-se demonstrar que a Defensoria pública poderia atuar em campos não abrangidos pelo Ministério Público. À vista disso, fez-se necessária a análise de alguns dados, para que fossem apontados quais os impactos da inclusão da Defensoria como parte legítima à tutela de direitos coletivos, bem como suas as repercussões judiciais dessa inclusão.

Visando esse propósito, em um primeiro momento, foi examinado um estudo publicado pelo CNJ o qual aponta as principais características da judicialização de demandas relativas ao direito à saúde. Dentre todas as demandas analisadas, foi possível compreender um comportamento bastante peculiar no que tange às demandas coletivas de saúde e, principalmente, àquelas propostas pela Defensoria Pública.

Verificou-se, a partir disso, que apesar de o Ministério Público atuar em demandas classificadas como coletivas, seus impactos restringiam-se a esfera individual dos substituídos. Além disso, verificou-se também que as demandas coletivas pela Defensoria tinham mais chances de serem julgadas como procedentes, diferentemente do que apontam alguns estudos acerca dessa matéria, conforme aduzido no relatório.

Com vistas a corroborar esses dados foi realizado um levantamento de dados da DPU-PB com o objetivo de apontar quais os contornos da atuação da DPU frente à coletivização das demandas. Para isso, analisou-se a quantidade de demandas individuais e coletivas em que a DPU atuou na qualidade de representante.

Assim, os dados mostraram que a atuação da Defensoria vem crescendo, no que concerne às demandas coletivas, e que há uma tendência, conforme aponta o estudo do CNJ, que as demandas coletivas, em virtude de seu grau de especialidade, tenham mais chances de prosperar, se comparadas com às individuais. Esse panorama geral abordado no presente trabalho permitiu inferir que a Defensoria Pública, não somente proporciona uma assistência jurídica de qualidade aos necessitados em face de suas demandas individuais, como também exerce papel fundamental na tutela de direitos coletivos sendo, dessa maneira, uma aliada a todos aqueles legítimos à salvaguarda dos desses direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1984. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 14 de dezembro de 2019.

BULOS e Lammêgo, U. **Curso de direito constitucional**, ed.11. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 474. Disponível em: Minha Biblioteca.

CAMACHO. Henrique. **A igualdade como paradigma para a efetivação de um direito processual coletivo no Brasil**. 2014. 171. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. p.68.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONAMP. **Petição Inicial**. ADI nº 3943. p 4. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440p/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=254840>. Acesso em: 20 de dezembro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Pesquisa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Pesquisa. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2020.

DE OLIVEIRA. M. A. P. **A coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva**. 2012. 263. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo. p.29.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: uma introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v, I.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo**. v.4. 4 ed. Bahia: Juspodivm, 2009, p.213.

FILHO. Flavio Aurélio Wandek. **A emenda constitucional nº 80/2014 e a iniciativa de Lei da Defensoria Pública**. Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade. Livro de teses e práticas exitosas, Santa Catarina, p. 87-93, 2017.

GRINOVER, al., A.P. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** - Volume Único, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/>

GRINOVER. Pellegrini, A. WATANABE e Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEAL. Cesar Barros. **A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos**. Refletindo o direito. Revista do curso de direito do cesmac. v.1.n.1. jan-jul,2015.

LEYSER. Maria Fátima Vaqueiro Ramalho. **Aspectos Processuais da ação civil pública**.2007.322. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada**. 1 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006, p. 382.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. I, n.137.

Martins, Ives Gandra da Silva. II. Mendes, Gilmar Ferreira. III. Nascimento, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.990.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.141.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOREIRA. Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Opinião Pública, Campinas: vol.23, n.3, set-dez.,2017.

Motta, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**.27. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense,2018, p.902.

ROCHA. Amélia Soares da. **Defensoria Pública e transformação social**, Pensar, Fortaleza, v.10, n.10, p.1-5, fev.2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

SANTANA, João Víctor Pinto. **Ação civil pública, Defensoria pública e democratização do acesso à justiça: reflexos sobre a legitimidade ativa na tutela dos direitos difusos e coletivos**, São Pulo, v.15, n.6, p.337-353, set./dez. 2016.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil**. Academia.edu. Disponível em: https://www.academia.edu/2770957/O_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Daniel_Sarmiento.O_neoconstitucionalismo_no_Brasil_por_Daniel_Sarmiento. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Atualizado até a ec 57 de 18.12.2008. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2903**. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3943**. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2548440>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2018.

VIGILIAR, Jose Marcelo Menezes. **Ações Coletivas: aspectos processuais: interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Ação civil pública. Ação popular. Mandado de Segurança Coletivo. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2005.290. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ANEXO A – PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL – DPU/PB - 2016

PAJ	Ofício	Processo(s) judicial(is)	Pretensão(ões)
2016/034-00027	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00033	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05112559520164058200	SAÚDE
2016/034-00035	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00036	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05025718420164058200	SAÚDE
2016/034-00038	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00053	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05034612320164058200	SAÚDE
2016/034-00054	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00055	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00063	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	08011958720164058200	SAÚDE
2016/034-00070	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00092	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00110	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00114	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00131	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05033365520164058200	SAÚDE
2016/034-00150	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05039809520164058200	SAÚDE
2016/034-00151	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00157	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05125394120164058200	SAÚDE
2016/034-00162	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00174	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05046754920164058200	SAÚDE
2016/034-00190	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00196	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05025674720164058200	SAÚDE
2016/034-00204	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05029927420164058200	SAÚDE
2016/034-00205	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05026757620164058200	SAÚDE
2016/034-00257	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05056576320164058200	SAÚDE
2016/034-00264	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00284	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00323	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00357	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00362	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05038865020164058200	SAÚDE
2016/034-00379	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05054410520164058200	SAÚDE
2016/034-00405	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00464	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00471	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00517	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00532	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00533	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05051206720164058200	SAÚDE
2016/034-00542	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00588	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00590	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00594	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05071732120164058200	SAÚDE
2016/034-00602	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE

2016/034-00626	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05061261220164058200	SAÚDE
2016/034-00628	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05058195820164058200	SAÚDE
2016/034-00649	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05050054620164058200	SAÚDE
2016/034-00658	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00692	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05101707420164058200	SAÚDE
2016/034-00710	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00753	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05091686920164058200	SAÚDE
2016/034-00775	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00814	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00890	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00891	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00892	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00893	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00904	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-00929	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05061279420164058200	SAÚDE
2016/034-00930	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05075257620164058200	SAÚDE
2016/034-00983	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05140905620164058200	SAÚDE
2016/034-01005	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01033	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01084	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05079760420164058200	SAÚDE
2016/034-01098	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05133370220164058200	SAÚDE
2016/034-01174	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05028495120174058200	SAÚDE
2016/034-01177	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05092820820164058200	SAÚDE
2016/034-01188	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05017842120174058200	SAÚDE
2016/034-01225	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05100425420164058200	SAÚDE
2016/034-01226	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	08046947920164058200	SAÚDE
2016/034-01227	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01246	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05095020620164058200	SAÚDE
2016/034-01288	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01308	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01313	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05064515020174058200	SAÚDE
2016/034-01328	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	08044098620164058200	SAÚDE
2016/034-01337	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05123705420164058200	SAÚDE
2016/034-01347	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	08039992820164058200	SAÚDE
2016/034-01350	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05111831120164058200	SAÚDE
2016/034-01396	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	05035138220174058200	SAÚDE

2016/034-01415	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01417	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051432790201640582 00	SAÚDE
2016/034-01445	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080345710201640582 00	SAÚDE
2016/034-01481	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01490	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051166034201640582 00	SAÚDE
2016/034-01492	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01493	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01494	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01522	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01530	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080479179201640582 00	SAÚDE
2016/034-01538	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080438995201640582 00	SAÚDE
2016/034-01543	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080497620201640582 00	SAÚDE
2016/034-01544	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080485929201640582 00	SAÚDE
2016/034-01555	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050459806201740582 00	SAÚDE
2016/034-01562	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051523465201640582 00	SAÚDE
2016/034-01565	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01597	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050495316201740582 00	SAÚDE
2016/034-01615	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01626	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051562605201640582 00	SAÚDE
2016/034-01627	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050083157201740582 00	SAÚDE
2016/034-01635	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080496236201640582 00	SAÚDE
2016/034-01642	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01650	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01668	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01693	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051449677201640582 00	SAÚDE
2016/034-01703	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051537147201640582 00	SAÚDE
2016/034-01708	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080481425201640582 00	SAÚDE
2016/034-01714	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050211685201740582 00	SAÚDE
2016/034-01746	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01747	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01748	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01756	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01762	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080153934201740582 00	SAÚDE
2016/034-01785	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01823	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE

2016/034-01836	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080496406201640582 00	SAÚDE
2016/034-01837	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080035458201740582 00	SAÚDE
2016/034-01842	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01856	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01880	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01889	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01908	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051487836201740582 00	SAÚDE
2016/034-01918	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050508136201740582 00	SAÚDE
2016/034-01929	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051788536201740582 00	SAÚDE
2016/034-01930	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080106041201740582 00	SAÚDE
2016/034-01931	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01932	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01947	6º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	051539830201640582 00	SAÚDE
2016/034-01948	1º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050341075201740582 00	SAÚDE
2016/034-01950	2º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	NÃO POSSUI	SAÚDE
2016/034-01973	3º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	080903954201740582 00	SAÚDE
2016/034-01976	4º OFÍCIO - JOÃO PESSOA/PB	050745355201740582 00	SAÚDE

ANEXO B- PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL – DPU/PB – 2018

REGISTRO		PAJ INDIVIDUAL	PAJ COLETIVO	ASSUNTO
9	JAN	2018/ 034- 00007		MEDICAMENT O
20	JUN	2018/ 034- 00013		ALIMENTAÇÃ O
24	JAN	2018/ 034- 00018		EXAME
24	JAN	2018/ 034- 00025		MATERIAL
24	JAN	2018/ 034- 00056		APARELHO
5	FEV	2018/ 034- 00086		MEDICAMENT O
5	FEV	2018/ 034- 00092		CIRURGIA
5	FEV	2018/ 034- 00096		OUTROS
5	FEV	2018/ 034- 00098		ALIMENTAÇÃ O
5	FEV	2018/ 034- 00101		ALIMENTAÇÃ O
5	FEV	2018/ 034- 00102	COLETIVO	CIRURGIA
20	FEV	2018/ 034- 00126		EXAME
20	FEV	2018/ 034- 00127		MEDICAMENT O
20	FEV	2018/ 034- 00142		CIRURGIA
20	FEV	2018/ 034- 00149		EXAME

20	FEV	2018/ 034- 00153		MEDICAMENT O
20	FEV	2018/ 034- 00160		MEDICAMENT O
20	FEV	2018/ 034- 00162	2018/034-00160	EXAME
28	FEV	2018/ 034- 00164	COLETIVO	MEDICAMENT O
28	FEV	2018/ 034- 00173		VACINA
28	FEV	2018/ 034- 00184		MEDICAMENT O
6	ABR	2018/ 034- 00200		EXAME
6	ABR	2018/ 034- 00201		OUTROS
6	ABR	2018/ 034- 00225		MEDICAMENT O
6	ABR	2018/ 034- 00227		ALIMENTAÇÃ O
6	ABR	2018/ 034- 00241		EXAME
6	ABR	2018/ 034- 00265		EXAME
6	ABR	2018/ 034- 00274		CIRURGIA
6	ABR	2018/ 034- 00311		CIRURGIA
6	ABR	2018/ 034- 00316		CIRURGIA
6	ABR	2018/ 034- 00321		MEDICAMENT O
6	ABR	2018/ 034/0 0331	COLETIVO	MEDICAMENT O
6	ABR	2018/ 034- 00339		ALIMENTAÇÃ O
6	ABR	2018/		MEDICAMENT

		034-00367		O
6	ABR	2018/034-00393		MEDICAMENT O
6	ABR	2018/034-00395		MEDICAMENT O
6	ABR	2018/034-00396		EXAME
6	ABR	2018/034-00397		MEDICAMENT O
6	ABR	2018/034-00398		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00404		CIRURGIA
23	ABR	2018/034-00411		CIRURGIA
23	ABR	2018/034-00424		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00427		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00430	COLETIVO	OUTROS
23	ABR	2018/034-00435		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00442		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00447		CIRURGIA
24	ABR	2018/034-00450	EXAME-CIRURGIA	
23	ABR	2018/034-00458		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00460		MEDICAMENT O
23	ABR	2018/034-00487		MEDICAMENT O
2	MAI	2018/034-		MEDICAMENT O

2	MAI	00521		
		2018/034-00531		MATERIAL
		2018/034-00532		OUTROS
		2018/034-00534		MEDICAMENT O
		2018/034-00552		CIRURGIA
		2018/034-00553		MEDICAMENT O
9	MAI	2018/034-00572		OUTROS
20	JUN	2018/034-00613		ALIMENTAÇÃ O
14	MAI	2018/034-00591		CIRURGIA
22	MAI	2018/034-00629		MEDICAMENT O
22	MAI	2018/034-00640		MEDICAMENT O
22	MAI	2018/034-00650		MEDICAMENT O
22	MAI	2018/034-00666		PROCEDIMEN TO
30	MAI	2018/034-00679		CIRURGIA- MATERI
30	MAI	2018/034-00703		MEDICAMENT O
5	JUN	2018/034-00728		MEDICAMENT O
5	JUN	2018/034-00729		APARELHO
5	JUN	2018/034-00739		MATERIAL
5	JUN	2018/034-00740		MEDICAMENT O

14	JUN	2018/034-00743		MEDICAMENT O
14	JUN	2018/034-00745		CIRURGIA
14	JUN	2018/034-00747		
14	JUN	2018/034-00756		APARELHO
14	JUN	2018/034-00758		MEDICAMENT O
14	JUN	2018/034-00770		MEDICAMENT O
14	JUN	2018/034-00786		MEDICAMENT O
21	JUN	2018/034-00805		EXAME
21	JUN	2018/034-00822		MATERIAL
21	JUN	2018/034-00823		MATERIAL
20	JUN	2018/034-00824		CIRURGIA

26	JUN	2018/034-00843		MEDICAMENTO
11	JUL	2018/034-00855		EXAME
11	JUL	2018/034-00898		MEDICAMENTO
11	JUL	2018/034-00899		MEDICAMENTO
11	JUL	2018/034-00911		MEDICAMENTO
11	JUL	2018/034-00913		OUTROS
24	JUL	2018/034-00915		MEDICAMENTO
24	JUL	2018/034-00918		CIRURGIA
20	NOV	2018/034-00925		MEDICAMENTO
24	JUL	2018/034-00929		MATERIAL
6	SET	2018/034-00932		OUTROS
24	JUL	2018/034-00933	ALIMENTAÇÃO-MATE	
24	JUL	2018/034-00945		MEDICAMENTO
24	JUL	2018/034-00946		CIRURGIA

24	JUL	2018/034-00949		MATERIAL
24	JUL	2018/034-00951		MEDICAMENTO
24	JUL	2018/034-00952		MEDICAMENTO
24	JUL	2018/034-00962		APARELHO
24	JUL	2018/034-00972		APARELHO
2	AGO	2018/034-00996		MEDICAMENTO
2	AGO	2018/034-01002		MEDICAMENTO
2	AGO	2018/034-01014		ALIMENTAÇÃO
2	AGO	2018/034-01025		MEDICAMENTO
2	AGO	2018/034-01026		MEDICAMENTO
2	AGO	2018/034-01030		CIRURGIA
2	AGO	2018/034-01034		EXAME
10	AGO	2018/034-01083		OUTROS
10	AGO	2018/034-01092		CONSULTA
20	AGO	2018/034-01115		EXAME
20	AGO	2018/034-01123		MEDICAMENTO
20	AGO	2018/034-01127		OUTROS
20	AGO	2018/034-01134		MATERIAL
20	AGO	2018/034-01138		TRATAMENTO
20	AGO	2018/034-01142		EXAME
28	AGO	2018/034-01154		MEDICAMENTO
28	AGO	2018/034-01166		MEDICAMENTO
5	SET	2018/034-01246		MEDICAMENTO
18	SET	2018/034-01280		EXAME
18	SET	2018/034-01281		CONSULTA
18	SET	2018/034-01286		MEDICAMENTO
18	SET	2018/034-01290		ALIMENTAÇÃO
18	SET	2018/034-01318		APARELHO
18	SET	2018/034-01322		MEDICAMENT O
18	SET	2018/034-01324		OUTROS
24	SET	2018/034-01330		MEDICAMENT O
24	SET	2018/034-01335		MEDICAMENT O
1	OUT	2018/034-01364		ALIMENTAÇÃ O
1	OUT	2018/034-01390		CONSULTA
11	OUT	2018/034-01418		OUTROS
11	OUT	2018/034-01424	ALIMENTAÇÃO E MAT	
11	OUT	2018/034-01425		CIRURGIA
11	OUT	2018/034-01428		MEDICAMENT O

11	OUT	2018/034-01456		MEDICAMENT O
11	OUT	2018/034-01466		MEDICAMENT O
11	OUT	2018/034-01470		MEDICAMENT O
22	OUT	2018/034-01473		APARELHO
22	OUT	2018/034-01488		MEDICAMENT O
22	OUT	2018/034-01491		MEDICAMENT O
22	OUT	2018/034-01506		MEDICAMENT O
31	OUT	2018/034-01544		MEDICAMENT O
31	OUT	2018/034-01578		CIRURGIA
31	OUT	2018/034-01588		MEDICAMENT O
7	NOV	2018/034-01607		CIRURGIA
7	NOV	2018/034-01608		CIRURGIA E MATER
7	NOV	2018/034-01609		MEDICAMENT O
13	NOV	2018/034-01629		MEDICAMENT O
13	NOV	2018/034-01631		MEDICAMENT O
13	NOV	2018/034-01648		MEDICAMENT O
13	NOV	2018/034-01649		EXAME
20	NOV	2018/034-01666		PROCEDIMEN TO
30	NOV	2018/034-01694		MEDICAMENT O
30	NOV	2018/034-01701		EXAME
30	NOV	2018/034-01703		CIRURGIA
30	NOV	2018/034-01704		MEDICAMENT O
30	NOV	2018/034-01713		CIRURGIA E MATER
30	NOV	2018/034-01733		MEDICAMENT O
30	NOV	2018/034-01749		MEDICAMENT O
30	NOV	2018/034-01755		CIRURGIA E MATER
12	DEZ	2018/034-01772		MEDICAMENT O
12	DEZ	2018/034-01802		MATERIAL
12	DEZ	2018/034-01816		OUTROS
12	DEZ	2018/034-01859		CIRURGIA E MATER
12	DEZ	2018/034-01868		MATERIAL
31	DEZ	2018/034-01875		CIRURGIA E MATER
31	DEZ	2018/034-1878		MEDICAMENT O

31	DEZ	2018/034-1879		MEDICAMENT O
31	DEZ	2018/034-1881		MATERIAL
31	DEZ	2018/034-1886		MATERIAL
31	DEZ	2018/034-1897		MATERIAL
31	DEZ	2018/034-1907		CIRURGIA
31	DEZ	2018/034-1909		CIRURGIA
31	DEZ	2018/034-1929		MEDICAMENT O